



Faço aqui um parêntese quanto à abordagem Regional acerca da inconstitucionalidade do § 5º, art. 73, da Lei das Eleições, para prestar esclarecimento de que a jurisprudência desta Casa está pacificada em sentido contrário, não implicando em inelegibilidade as condutas vedadas, a exemplo de decisão de minha relatoria, Acórdão nº 5.817, de 16.8.2005, cuja ementa registra:

(...)

3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei nº 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74, e 77) não implica inelegibilidade.

(...)

No mesmo sentido:

(...)

O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não contém hipótese de inelegibilidade. Inconstitucionalidade não configurada. Precedentes. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não configurada. Não se evidenciando das próprias ementas, exige-se o cotejo analítico das hipóteses conflitantes.

(...)

(Acórdão nº 25.117, de 28.04.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Esclarecida a questão, o que importa, *in casu*, é que a moldura fática plenamente apreciada naquela instância, conduziu-a ao convencimento de que as condutas apontadas como ilícitas não restaram devidamente comprovadas.

Isto posto, volto a enfatizar que a pretensão aqui deduzida leviana à reapreciação de fatos e provas, de todo insuscetível, como enunciado nas Súmulas nºs 7 e 279, respectivamente, do STJ e STF. Nesse sentido, trago à baila julgado de minha relatoria, Acórdão nº 5.002, de 09.11.2004, assim resumido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO. CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEFICIÊNCIA. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA. TRASLADO. PEÇA. OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIDADE. AGRAVANTE. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. DESCABIMENTO.

1. É ônus do agravante instruir o agravo com as peças obrigatórias à compreensão da demanda. (Ag nº 4.621/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 3.9.2004, fl. 108).

2. Além do mais, não se presta a via eleita ao reexame de prova, ex vi das Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo não conhecido”.

Assim, deixando a agravante de demonstrar violação à lei, ou dissídio jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19146-BAHIA (SALVADOR)

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

Protocolo 2152/2004

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - CARTÓRIO ELEITORAL - REQUISIÇÃO - PRIMEIRA PRORROGAÇÃO - DEFERIMENTO.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia formaliza pedido de prorrogação da requisição de Ione Rocha Sá, servidora efetiva do quadro do Regional de São Paulo, para que continue exercendo funções no Cartório da 12ª Zona Eleitoral em Salvador.

A requisição foi deferida por esta Corte na sessão administrativa de 11 de maio de 2004.

Sob a óptica da informação da Coordenadoria Técnica da Secretaria de Recursos Humanos, folhas 46 e 47, não haveria óbice à prorrogação pretendida.

A Diretoria Geral manifestou-se, indicando o adequado cumprimento das formalidades e o preenchimento das exigências impostas às requisições.

A Lei nº 6.999/82, regulamentada pela Resolução - TSE nº 20.753/2001, estabelece a competência desta Corte Superior para aprovar pedidos em que o servidor requisitado encontra-se lotado fora da jurisdição do Regional.

O § 1º do artigo 2º da Lei nº 6.999/82 determina que as requisições para os Cartórios Eleitorais “serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, ...”.

Somente quanto aos Cartórios é permitida a prorrogação e, mesmo assim, uma única vez. É o depreendido do exposto no referido artigo, sob pena de cair-se na indeterminação do prazo de permanência, com sucessivas e intermináveis prorrogações.

Frise-se, por oportuno, deverem os Tribunais acionar a lei de criação de cargos, preenchendo-os e colocando termo final à distorção prevalente - requisições quase sempre norteadas por aspectos estranhos à administração. Nota-se relutância em arremeter, via concurso público, servidores efetivos.

Trata-se da primeira prorrogação. Defiro o pedido para que a servidora Ione Rocha Sá continue prestando serviços no Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Salvador, pelo período de um ano, improrrogável, a partir do término da requisição inicialmente formalizada.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19494-PARÁ (BELÉM)

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, por seu Presidente

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

Protocolo 11390/2005

Arquive-se.

Brasília, 20/10/05.

Ministro MARCO AURÉLIO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24084-PERNAMBUCO (SALGUEIRO) (75ª ZONA ELEITORAL - SALGUEIRO)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SALGUEIRO (PSB/PPS/PT/PCdoB/PV)

ADVOGADO : MARIA HELENA AZEVEDO MELO OAB 21999-PE e outros

RECORRIDO : COLIGAÇÃO SALGUEIRO PRA VALER (PSDB/PV)

ADVOGADO : IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR OAB 19536-PE e outros

Relator: Ministro CAPUTO BASTOS

Protocolo 13304/2004

O Juízo da 75ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, apreciando o Processo nº 487/2004, julgou procedente impugnação à Coligação Salgueiro Pra Valer (PSDB/PV) e declarou nula a ata de convenção do Partido Verde realizada no Município de Salgueiro/PE em 30.6.2004, bem como os atos posteriores praticados, indeferindo os pedidos de registros de candidato ao cargo de vereador formulados no referido processo.

Por sua vez, o magistrado entendeu válida a convenção do PV, realizada em 28.6.2004, que decidiu compor a Coligação Frente Popular de Salgueiro (PSB, PPS, PT, PC do B e PV), tendo o magistrado deferido os pedidos de registro de candidatura constantes do Processo nº 442/2004.

Interpostos recursos contra essa sentença, que examinou conjuntamente os dois feitos correlatos, o egrégio Tribunal *a quo*, por maioria, entendeu por reformar o entendimento do juízo de primeira instância, para considerar nula a convenção do PV realizada em 28.6.2004 e considerar válida a deliberação deste mesmo partido em integrar a Coligação Salgueiro Pra Valer (PSDB/PV).

A Coligação Frente Popular de Salgueiro opôs embargos, os quais foram rejeitados (fls. 164-166).

Houve, então, recurso especial (fls. 168-182).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 189-191).

DECIDO.

A controvérsia cinge-se à validade das duas convenções do PV realizadas no Município de Salgueiro/PE.

Na primeira, realizada pelo Diretório Municipal, decidiu-se pela composição com a Coligação Frente Popular de Salgueiro (PSB, PPS, PT, PC do B e PV).

Na segunda, realizada pela Comissão Provisória, deliberou-se integrar a Coligação Salgueiro Pra Valer (PSDB/PV), que diz respeito aos presentes autos (Processo nº 487/2004).

Em face da impossibilidade de um mesmo partido integrar duas coligações distintas no momento da votação e tendo em vista a questão afeta à operacionalidade das eleições, pela utilização da urna eletrônica, prevaleceu, no dia do pleito, a decisão do Tribunal *a quo*, que entendeu válida a convenção realizada pela Comissão Provisória, concorrendo então a Coligação Salgueiro Pra Valer (PSDB/PV).

Desse modo, tem-se por prejudicado o recurso que ora se examina, sendo oportuno citar o seguinte precedente da Casa que, embora se tratando de substituição de candidato, entendo aplicável à espécie: “RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rejeição.

Às vésperas das eleições, se o nome do candidato substituído não consta do banco de dados, o recurso em que se discute a possibilidade de substituição queda-se prejudicado por impossibilidade material” (grifo nosso)

(Acórdão 22.701, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 22.701, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 21.9.2004).

Acrescento que, conforme consta do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições 2004, não se elegeu, nos pleitos majoritário e proporcional daquela localidade, nenhum candidato da Coligação Salgueiro Pra Valer, que afinal concorreu no pleito.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24086-PERNAMBUCO (SALGUEIRO) (75ª ZONA ELEITORAL - SALGUEIRO)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SALGUEIRO (PSB/PPS/PT/PCdoB/PV)

ADVOGADO : MARIA HELENA AZEVEDO MELO OAB 21999-PE e outros

RECORRIDO : COLIGAÇÃO SALGUEIRO PRA VALER (PSDB/PV)

ADVOGADO : IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR OAB 19536-PE e outros

Relator: Ministro CAPUTO BASTOS

Protocolo 13305/2004

O Juízo da 75ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, apreciando o Processo nº 487/2004, julgou procedente impugnação à Coligação Salgueiro Pra Valer (PSDB/PV) e declarou nula a ata de convenção do Partido Verde realizada no Município de Salgueiro/PE em 30.6.2004, bem como os atos posteriores praticados, indeferindo os pedidos de registros de candidato ao cargo de vereador formulados no referido processo.

Por sua vez, o magistrado entendeu válida a convenção do PV, realizada em 28.6.2004, que decidiu compor a Coligação Frente Popular de Salgueiro (PSB, PPS, PT, PC do B e PV), tendo o magistrado deferido os pedidos de registro de candidatura constantes do Processo nº 442/2004.

Interpostos recursos contra essa sentença, que examinou conjuntamente os dois feitos correlatos, o egrégio Tribunal *a quo*, por maioria, entendeu por reformar o entendimento do juízo de primeira instância, para considerar nula a convenção do PV realizada em 28.6.2004 e considerar válida a deliberação deste mesmo partido em integrar a Coligação Salgueiro Pra Valer (PSDB/PV).

A Coligação Frente Popular de Salgueiro opôs embargos, os quais foram rejeitados (fls. 205-207).

Houve, então, recurso especial (fls. 209-223).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 230-232).

DECIDO.

A controvérsia cinge-se à validade das duas convenções do PV realizadas no Município de Salgueiro/PE.

Na primeira, realizada pelo Diretório Municipal, decidiu-se pela composição com a Coligação Frente Popular de Salgueiro (PSB, PPS, PT, PC do B e PV), que diz respeito aos presentes autos (Processo nº 442/2004).

Na segunda, realizada pela Comissão Provisória, deliberou-se integrar a Coligação Salgueiro Pra Valer (PSDB/PV).

Em face da impossibilidade de um mesmo partido integrar duas coligações distintas no momento da votação e tendo em vista a questão afeta à operacionalidade das eleições, pela utilização da urna eletrônica, prevaleceu, no dia do pleito, a decisão do Tribunal *a quo*, que entendeu válida a convenção realizada pela Comissão Provisória, concorrendo então a Coligação Salgueiro Pra Valer (PSDB/PV).

Desse modo, tem-se por prejudicado o recurso que ora se examina, sendo oportuno citar o seguinte precedente da Casa que, embora se tratando de substituição de candidato, entendo aplicável à espécie: “RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rejeição.

Às vésperas das eleições, se o nome do candidato substituído não consta do banco de dados, o recurso em que se discute a possibilidade de substituição queda-se prejudicado por impossibilidade material” (grifo nosso)

(Acórdão 22.701, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 22.701, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 21.9.2004).

Acrescento que, conforme consta do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições 2004, não se elegeu, nos pleitos majoritário e proporcional daquela localidade, nenhum candidato da Coligação Salgueiro Pra Valer, que afinal concorreu no pleito.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 101/2005

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4892 - SÃO PAULO - SÃO BERNARDO DO CAMPO - 296ª Zona Eleitoral (SÃO BERNARDO DO CAMPO)

| | |
|-------------|--|
| Recorrentes | VICENTE PAULO DA SILVA e outros |
| Advogados | :STELA CRISTINA NAKAZATO OAB 140479 - SP e outros |
| Recorrido | DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB |
| Advogado | :ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO OAB 153769 - SP e outros |

Protocolo nº 12135/2005

Fica intimado o Recorrido, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 4892 - SP.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 134/2005

RESOLUÇÃO

22.101 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.467 - CLASSE 19ª - CEARÁ (Fortaleza).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Ementa:

Processo Administrativo. Tribunal Regional Eleitoral. Questionamento. Possibilidade. Entrega. Título de eleitor. Excepcionalidade. Delegação. Membros. Mesa receptora de votos. Referendo. Consulta. Ilegitimidade. Art. 23, XII, do Código Eleitoral. Não-conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 2005.